

**DA ABUSIVIDADE BANCÁRIA NA FORMALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS NÃO SOLICITADOS**Pedro Henrique Faria¹**RESUMO**

O presente estudo possui como objetivo analisar a abusividade bancária na realização de empréstimos consignados sem o consentimento do consumidor e seu respectivo aumento diante das novas tecnologias e instrumentos de formalização destes, visto que diante do surgimento destas tecnologias, resta cristalino que as mesmas, usadas de forma fraudulenta, são facilitadoras no desempenho de tais transações bancárias. A fim de alcançarmos uma conclusão quanto a problemática apresentada neste trabalho, foi realizada uma análise por pesquisa bibliográfica e documental através do ordenamento jurídico brasileiro, bem como do ordenamento jurisprudencial. Sendo assim, dentre as principais conclusões, salienta-se a cristalina a vulnerabilidade dos consumidores frente as relações de contratações de empréstimos consignados, bem como o manifesto assédio bancários para com tais consumidores na promoção de seus serviços, se valendo da vulnerabilidade para a imposição de serviços não solicitado e cláusulas abusivas.

PALAVRAS-CHAVE: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE. SUPERENVIDIVAMENTO. TECNOLOGIA. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA.

¹ Graduando do curso de Direito das FIVJ

INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como tese demonstrar como a legislação consumerista, através de seus princípios norteadores, devem ser utilizados diante do atual cenário de abusividade nas relações consumeristas, principalmente na formalização de empréstimo bancários consignados indevidos, sob a ótica de que em tais relações o consumidor está revestido de manifesta hiper vulnerabilidade, conceito este abordado neste estudo.

De igual modo, o presente trabalho abordou o entendimento de que apesar do Código de Defesa do Consumidor ser claro ao enumerar e preceituar princípios e conceitos, é objetivo o entendimento de que o principal público alvo de tais assédios são consumidores com idade avançada, os quais em decorrência da vulnerabilidade fática, jurídica e principalmente informacional diante das novas tecnologias de informação, estão sendo vítimas da formalização de contratações bancárias sem seu consentimento e solicitação, estando mais suscetíveis a ter seus direitos violados diante desta relação entre as instituições financeiras.

Ademais, o presente estudo se utiliza de pesquisas bibliográfica e documental através do ordenamento jurídico brasileiro, bem como do ordenamento jurisprudencial. Deste modo, o artigo decorrerá com base no método conceitual-analítico, uma vez que será utilizado conceitos e ideias de doutrinadores análogos aos nossos propósitos, com o fito de uma análise científica sobre o nosso objeto de estudo.

Destarte, o artigo é orientado a partir de uma divisão em 3 itens. O primeiro aborda acerca da evolução do crédito consignado no cenário econômico brasileiro, dispendo acerca dos incentivos estatais e as consequências destes. O segundo, por sua vez, aborda sobre a imprescindibilidade da legislação consumerista no norteamento das relações bancárias, bem como expõe acerca de sua aplicação frente a doutrinariamente taxada “hiper vulnerabilidade” de determinados consumidores. Por fim, o terceiro item preleciona de forma objetiva e assertiva

acerca da abusividade das instituições bancárias na formalização de empréstimos consignados, as quais através deste assédio se vale da vulnerabilidade agravada dos consumidores para lhe imputar seus serviços e produtos, gerando danos a estes.

1 DO CRÉDITO CONSIGNADO E SUA EVOLUÇÃO NO CENÁRIO ECONÔMICO BRASILEIRO

Em decorrência direta do cenário trazido pela evolução histórica da economia do Brasil durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, as instituições financeiras tiveram que encontrar novos modelos de negócios e reinventar os já existem, isto porque diante da retomada do crescimento econômico do país, estas já não contavam mais com as receitas oriundas da especulação financeira em torna da hiperinflação vivida em solo brasileiro, dessa forma, encontrou no crédito consignado uma alternativa promissora de auferir bons ganhos (MOURA; OLIVEIRA; OLIVEIRA SILVA, 2018).

À vista disso, nas palavras do estudioso Paulo César Fulgênic (2007), o crédito consignado pode ser compreendido como “uma modalidade de empréstimo pessoal disponível para servidores públicos, aposentados e pensionistas do INSS e funcionários de empresas privas, através de convênio entre a fonte pagadora e a instituição financeira”.

Dessa forma, de acordo com Pulcine (2008), a concessão de crédito é compreendida como todo o ato de ceder, temporariamente, parte de seu patrimônio a terceiros, sob a expectativa de que a parcel emprestado volte a sua posse integralmente, depois do tempo acordado entre as partes.

Ademais, é de grande valia o entendimento de que a Lei nº 10.820/03 trouxe consigo a possibilidade de ampliação do crédito consignado, uma vez que o que já era oferecido aos servidores públicos com a Lei nº 8.112/90, agora é ofertado à

empregados regidos pela CLT e beneficiários do INSS, visto que o desconto feito diretamente na folha de pagamento do consumidor diminui drasticamente os riscos de inadimplência e conseqüentemente os juros (NOGUEIRA, 2022).

Vejamos o que o Relatório de Economia Bancária e Crédito de 2005 emitido pelo Banco Central nos preleciona:

A regulamentação de empréstimo consignado de dezembro de 2003 propiciou, assim, a oferta do empréstimo consignado aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de um produto bancário já disponível aos servidores públicos (art. 45 da Lei.112, de 22 de dezembro de 1990). Essa lei também permitiu acesso a esse tipo de crédito aos aposentados e pensionistas do INSS, após elaboração de normas desse órgão.

Isto posto, a expansão do crédito ocorreu de forma mais significativa a partir dos governos do PT, cenário no qual houve uma expansão do crédito em suas várias dimensões, entretanto, principalmente para o consumo. Sob essa égide, esse tipo de crédito mais direcionado aos trabalhadores é institucionalizado no Brasil, o qual recebe amparo e incentivos estatais para funcionar como uma espécie de política pública. A expansão na concessão destes créditos não se deu de forma eventual, na realidade, o que percebemos é que tal concessão faz parte de uma política econômica adotada pelo governo à época, governo este que possui como princípio o privilegiamento do capital financeiro (MOURA; OLIVEIRA; OLIVEIRA SILVA, 2018).

Ademais, ainda sob o entendimento dos autores supra, a partir do ano de 2004, notamos que o empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS, bem como para os servidores públicos, foi um dos principais motivadores da expansão do crédito para os trabalhadores no Brasil. Ato contínuo, tal modalidade de crédito ampliou diretamente o mercado de empréstimos em solo brasileiro, bem como propulsionou a abertura de outros tipos de aquisição de créditos.

Entendemos que a disponibilização do crédito para os trabalhadores, apresentado de forma metodológica pelo Estado como um “novo direito”, decorre da necessidade do capital em seu processo de acumulação, o qual visa a aceleração do processo de transformação existente entre dinheiro e capital. Dessa forma, este fenômeno provoca a “alienação estimulada pela expansão do crédito”, como abordado pelo estudioso Reinaldo Gonçalves (2013).

No decurso da expansão da concessão de crédito aos consumidores no cenário brasileiro, observamos a implementação da Medida Provisória nº 130/03, a qual foi convertida na Lei nº 10.820/03, que preceitua em seu art. 1º que:

Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Sob a visão do supracitado dispositivo legal, resta cristalino o entendimento de que logo no primeiro parágrafo a prioridade do crédito é com as instituições financeiras e bancárias, tampouco se importando com a institucionalização de um direito dos trabalhadores. A irrevogabilidade e irretratabilidade do ato empresarial é assegurar de forma assertiva que as instituições concedentes dos créditos não perderão em hipótese alguma, bem como não terão prejuízos na formalização de tais contratos, ao passo que o retorno do dinheiro emprestado é compulsório, acrescidos de juros (MOURA; OLIVEIRA; OLIVEIRA SILVA, 2018).

Neste sentido, conforme o entendimento do autor Rivânia Moura (2016), o crédito consignado se apresenta como uma modalidade de crédito que não possui grandes riscos, visto que é um negócio completamente seguro para as instituições, uma vez que os consumidores não possuem escolha do não pagamento, pois o

dinheiro tampouco passa por suas mãos, é transferido diretamente do fundo público para as instituições bancárias.

Movimentos ocorridos no cenário econômico brasileiro favorecem ainda mais o capital, tais como o aumento na taxa da margem de comprometimento do salário do consumidor, que subiu de 30% para 40% (vide Lei nº. 14.131/21), possibilitando que uma parcela ainda maior do salário do trabalhador seja destinada aos fundos destas instituições consignatárias, o que gera um agravamento no endividamento da população brasileira. Nesse mesmo sentido, além da referida ampliação, há de se falar ainda na ampliação do tempo de endividamento dos consumidores, o que antes era de 60 meses, hoje são 84 meses, isto é, possibilita que o trabalhador contraia uma dívida de 7 anos com as instituições consignatárias por meio de vários empréstimos até o limite de sua margem consignável (MOURA; OLIVEIRA; OLIVEIRA SILVA, 2018).

Diante deste cenário, conforme os autores citados acima, decorrente destas condições e pela segurança oferecida para as instituições financeiras, rapidamente a modalidade de crédito empréstimo consignado se tornou um verdadeiro paraíso para os bancos, ao passo que se tornou alvo de absolutamente todos os bancos do Brasil, sendo disputado entre eles. Fato é que de fato o empréstimo já existia antes da Lei nº 10.820/03, entretanto após a sua implementação os bancos foram revestidos de segurança, fazendo com que o número de bancos que oferecem esses serviços aumentasse de forma significativa.

Vejamos o que o autor Moura (2016) nos disserta:

Após a implementação dos consignados, assiste-se a uma verdadeira corrida dos bancos para vender crédito aos aposentados e pensionistas. Em 2004, primeiro ano do consignado para aposentados e pensionistas do INSS, 09 bancos operaram com o empréstimo consignado; um ano depois já existiam 38 destes a trabalhar com a referida modalidade de crédito. Já em 2006 e 2007, esse número subiu para mais de 60 bancos.

Ressalta-se que em decorrência dos acontecimentos acima retratados, se tornou evidente a preocupação com o nível de endividamento da população brasileira, bem como demonstrado pelos relatórios de economia bancária fornecidos pelo BCB. As instituições financeiras não estão preocupadas que os devedores paguem suas dívidas, na realidade, o que lhes interessa é a necessidade de mais crédito para cobrir as dívidas anteriores (MOURA; OLIVEIRA; OLIVEIRA SILVA, 2018).

Assim sendo, ainda consoante aos estudiosos supracitados, o que as grandes instituições bancárias almejam é o pagamento de juros por um grande período de tempo, fazendo com que a segurança no recebimento destes juros possibilite ampliar ainda mais a promoção de créditos, ampliando também não somente o tempo em que o consumidor fica preso às instituições, como também o número de consumidores que estão presos às instituições bancárias.

Por fim, insta salientar que a promoção estatal deliberada de concessão de crédito acumulada ao cenário econômico brasileiro gerou impactos realmente significantes, ao passo que é inegável a observância do fenômeno do superendividamento dos consumidores, frente a “discricionariedade” admitida às instituições bancárias, o que acarretou na formalização de empréstimos de forma fraudulenta, como veremos a seguir.

2 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A VULNERABILIDADE DESTES FRENTE ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS

Cumpra, preliminarmente, salientar a importância do direito de proteção ao consumidor, o qual após ser elevado a direito fundamental pela Magna Carta, virou lei federal, posteriormente conhecido como Código de Defesa do Consumidor. Sob tal entendimento, o autor Bruno Miragem (2016) dissertou que “O Código de Defesa do Consumidor, consagrando um novo microsistema de direito e deveres inerentes

às relações de consumo, aproxima de modo mais efetivo suas proposições normativas dos fatos da vida que regula”.

Nesse sentido, frente às relações bancárias, o CDC, através de seu artigo 2º, §2º, definiu como objeto de consumo, os serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, conseqüentemente, gerando insatisfação nas instituições financeiras de todo o Brasil, as quais, através do ADI 2591, ajuizou conjuntamente com a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CONSIF), o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do parágrafo mencionado acima, pedido este no qual a Suprema Corte reconheceu que as relações de consumo de natureza bancária e financeira devem de fato serem protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Novamente citando o entendimento do estudioso Bruno Miragem (2019), “o reconhecimento de aplicação do CDC, nas hipóteses por ele definidas faz com que múltiplas relações bancárias se caracterizem como relação de consumo”. Ademais, resta cristalino o fato de que o CDC, à luz destes entendimentos, surge como uma fonte do direito bancário, visto que este responsabiliza diretamente as instituições bancárias a responderem por vícios e falhas nas prestações de serviços no tocante as atividades bancárias que envolvam a presença do consumidor, bem como nas hipóteses de equiparação legal.

Manifesto como a fonte do direito bancário, o CDC ampliou de forma significativa a proteção do consumidor no que se refere a contratos bancários, submetendo estes ao Código de Defesa do Consumidor e sua legislação consumerista. Sob tal égide, o Código Civil disserta acerca da possibilidade de aplicação subsidiária do CDC em matéria de relações bancárias, bem como de acordo com Gonçalves (2017):

São três os tipos de regulamentação: a aplicação pura do Código de 2002 para as relações puramente civis, a aplicação do Código de 2002 e das leis especiais comerciais nos casos de contratos entre comerciantes ou interempresários, e a

aplicação prioritária do Código de Defesa do Consumidor, nas relações mistas entre um civil e um empresário, isto é, entre um consumidor e um fornecedor.

Decorridas tais considerações, o Código de Defesa do Consumidor apresenta de forma fundamentada o princípio da vulnerabilidade do consumidor nas relações consumeristas, ao passo que “a vulnerabilidade do consumidor constitui presunção legal absoluta, que informa se as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas e como devem ser aplicadas”, dessa forma, se estabelece a condição de vulnerabilidade do consumidor, sob a argumentação de que estes são deficientes de habilidades inerentes ao fornecedor, tais como técnicas, jurídicas e contábeis.

Isto posto, o referido princípio é caracterizado como uma manifesta fragilidade do consumidor frente aos fornecedores, os quais estão revestidos de condições e qualidade superiores ao consumidor, portanto, todo consumidor já ingressa nas relações de consumo de forma desvantajosa diante de sua vulnerabilidade, estando estes expostos as práticas comerciais dos fornecedores (MIRAGEM, 2016).

Sob tal entendimento, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, I, dispõe que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Nesse sentido, conforme manifesto por Bruno Miragem (2016), a dita vulnerabilidade do consumidor é caracterizada como uma fragilidade em meio à relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades, bem como diante da falta destas, ao passo que para a legislador todo consumidor ingressa nas

relações consumeristas de forma vulnerável, bem como estabelecido em lei, devido ao fato de que estes estão expostos as práticas comerciais dos fornecedores.

Ante o surgimento de novas tecnologias de compartilhamento de informações e de acesso à informações, viu-se a necessidade de uma nova proteção frente à vulnerabilidade do consumidor, gerando, portanto, um novo instrumento de proteção consumerista, denominado como vulnerabilidade informacional, na qual o nível de interesse e confiança manifesto pelo marketing de produtos e empresas deixam o consumidor em posição de vulnerabilidade no tocante a veracidade das informações prestadas, estando suscetível a ser induzido ao erro.

Ademais, o autor citado Bruno Miragem (2016), acerca da vulnerabilidade informacional, entende que:

A vulnerabilidade informacional, característica da atual sociedade, conhecida como sociedade da informação, em que o acesso às informações do produto, e a confiança despertada em razão da comunicação e da publicidade, colocam o consumidor em uma posição passiva e sem condições, a priori, de atestar a veracidade dos dados, bem como suscetível aos apelos do marketing dos fornecedores.

Decorridos tais conceitos, insta salientar o entendimento doutrinário de que o acúmulo das referidas vulnerabilidades do consumidor frente as relações consumeristas, sejam elas fática, jurídica e informacional, origina a chamada situação de vulnerabilidade agravada ou hiper vulnerabilidade do consumidor.

Destarte, uma das principais hipóteses de hiper vulnerabilidade se dá justamente em razão de sua idade, de modo que concomitantemente a isto, os idosos são os principais tomadores de créditos consignados em nosso país. Segundo o Departamento de Promoção de Cidadania Financeira (DEPEF) do Banco Central, através de um estudo de 2017, 61% dos tomadores de créditos consignados no país possuem mais de 55 anos, isto é, mais da metade dos consumidores destes serviços estão em evidente situação de hiper vulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada (NOGUEIRA, 2022).

Ainda em concordância ao autor supracitado, segundo o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, é considerado idoso toda pessoa que possua idade igual ou superior a 60 anos, ao passo que lhe é garantido por meio da Magna Carta a participação do idoso na sociedade e a defesa de sua dignidade e de seu bem-estar, portanto, sendo de igual modo imprescindível sua proteção em âmbitos consumeristas.

Resta cristalino que a vulnerabilidade do consumidor com idade avançada é manifesta através de determinados aspectos naturais, quais sejam a diminuição ou até mesmo a perda de determinado aptidão física ou intelectual, o que conseqüentemente o torna mais propício a abusos de terceiros, principalmente em cenários consumeristas, sendo observado que a necessidade que o consumidor idosos possui em consumir determinados produtos acaba por coloca-lo em uma relação de uma dependência ad eternum em relação aos seus fornecedores (MIRAGEM, 2016).

Neste mesmo entendimento, as inúmeras propagandas e publicidades promovidas pelas instituições bancárias muitas das vezes se aproveitam da hiper vulnerabilidade do consumidor, haja vista que se aproveitam da deficiência de compreensão do consumidor idoso sobre o produto ofertado e os desdobramentos de sua contratação/compra, dessa forma, lhe impondo produtos e serviços, prática esta que é manifestamente abusiva à luz a legislação consumerista.

O autor Bruno Miragem (2016), acerca destas publicidades, nos disserta que:

Em relação ao primeiro aspecto assinalado, note-se que as mesmas regras de proteção da criança e do adolescente se projetam também para a proteção do consumidor idoso. Isto porque a publicidade que se aproveita da deficiência da compreensão do idoso, ou ainda, se aproveita de qualquer modo esta condição, para impingir-lhe produtos e serviços-mesmos em expressa indicação na norma- é qualificada como espécie de publicidade abusiva, uma vez que desrespeita valores éticos socialmente reconhecidos. Igualmente, a mesma regra do artigo 39, IV que classifica como prática abusiva a conduta do fornecedor que busca prevalecer-se do consumidor em

razão dentre outros critérios de sua idade, tem aplicação na proteção do idoso.

Isto posto, as contratação de empréstimos consignados por beneficiários do INSS devem ser tratadas sob a ótica da vulnerabilidade agravada de determinados consumidores, bem como preceitua Bruno Miragem (2016), visto que “frente à realidade social dos baixos valores pagos pela Previdência Social, que fazem do recurso ao empréstimo consignado em folha de pagamento, uma necessidade do consumidor para atendimento as despesas ordinárias pessoais”, portanto, devendo as instituições financeiras ter um olhar mais atencioso para com tais consumidores, buscando efetivar maneiras e instrumentos que promovam o consumo responsável de crédito e evitem o superendividamento (realidade cada vez mais presente em nosso cotidiano), uma vez que grande parte dos idosos em nosso país que procuram tais serviços, dependem e dispõem exclusivamente dos recursos da previdência social não somente para o pagamento destes contratos, como também e principalmente, para a sua própria sobrevivência e manutenção de seu bem-estar (NOGUEIRA, 2016).

À vista deste entendimento, de acordo com o autor Bruno Miragem (2016), o dever de lealdade e zelo das instituições financeiras decorre diretamente da boa-fé objetiva, dessa forma, implicando em um dever que a instituição bancária possui em zelar pelo bem-estar de seus clientes, principalmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade agravada, ao passo que o supracitado dever de lealdade e cooperação por parte das instituições, produzem efeitos tanto na limitação de liberdade com o consumidor, servindo como critério para estipular a abusividade de determinadas cláusulas, como também para evitar o próprio surgimento de conflitos de interesses que acaba por colocar empecilhos para as instituições ao buscar o judiciário.

Uma das hipóteses mais claras de abusos relacionados às instituições bancárias para com o consumidor hiper vulnerável reside na promoção de seus produtos e serviços, os quais muitas vezes se utilizam de mensagens publicitárias

veiculadas na grande mídia, entretanto, omitindo informações relevantes à prestação dos serviços na tentativa de torná-lo mais atrativo para o mercado NOGUEIRA, 2022).

Sob tal cenário, preceitua o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Em tais termos, a mesma legislação veda que as instituições bancárias se prevaleçam da fragilidade do consumidor decorrente de sua idade para se beneficiar na promoção de seus produtos e serviços:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Por fim, observa-se que muitas são as violações sofridas pelos consumidores que recaem sobre si a situação de vulnerabilidade agravada, as quais vão desde a falta de informações claras sobre os serviços prestados, até mesmo os assédios sofridos para que estes consumidores adquiram determinados produtos/serviços, os quais muitas vezes são enganados e induzidos ao erro, tendo em seu benefício

parcelas de empréstimos que não contrataram, só percebendo isto quando o contrato já está por se exaurir (NOGUEIRA, 2022).

3 DA ABUSIVIDADE BANCÁRIA NA FORMALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SEM CONSENTIMENTO E SEUS DANOS

Em primeiro momento, se faz mister a compreensão do processo de formalização de empréstimos consignados, processo este simples e pouco burocrático, o qual na maioria dos casos o aposentado procura, ou até mesmo é procurado e atraído pelas propagandas, pelos correspondentes bancários dos bancos e financeiras. Dessa forma, tais representantes realizam o cálculo da margem consignada e fornece ao consumidor um possível valor para a realização do empréstimo, nesse sentido, caso haja interesse, após a assinatura do contrato, o INSS recebe uma solicitação de averbação do contrato, isto é, a inclusão deste na folha de pagamento do aposentado/pensionista, na qual o crédito é efetuado (SANTOS, 2018)

Superados tais conceitos iniciais, ainda consoante ao autor supracitado, prosseguiremos com o fato de que tendo em vista o público alvo destes contratos, torna fácil compreendermos o crescente e assustador número de fraudes na formalização de empréstimos consignados, uma vez que são formados, em grande parte, por idosos e por pessoas de pouca instrução, as quais estão inseridas em manifesta situação de hiper vulnerabilidade, como vimos anteriormente, o que facilita a ação dos responsáveis pelas fraudes.

Isto posto, bem como dito por Gêssica Araújo dos Santos (2018), a realidade é que tal prática tem se tornado verdadeiramente comum, principalmente em decorrência objetiva da falta de fiscalização por parte dos componentes do sistema de fundo de consignação em e benefício previdenciário para a contenção e prevenção de fraudes. O número excessivo de ações judiciais e de reclamações

administrativas nos órgãos de proteção ao consumidor demandadas contra instituições bancárias e financeiras, oriundas de empréstimos consignados efetivados sem consentimento, afirmam a normalidade destas ações fraudulentas.

Ademais, em diversos casos essa abusividade leva tempo até ser percebida, principalmente quando já há outras contratações de empréstimos, uma vez que o empréstimo fraudado pode ter parcelas em valores baixos, dificultando sua percepção perante os demais. Entretanto, apesar das baixas parcelas, o valor final pago pelo consumidor representa um grande e assustador dano ao beneficiário, visto que este na maioria dos casos está inserido em um cenário de dificuldades diárias, principalmente pelo fato de que vive e se mantém apenas com um salário-mínimo (SANTOS, 2018).

A manifesta abusividade na formalização destes contratos é percebida de forma mais clara quando analisamos a presença dos correspondentes bancários, os quais são incumbidos da responsabilidade de conseguir firmas os contratos, os quais trabalham sob o regime de metas, o que gera uma necessidade atribulada em averbar contratos a todo custo, até mesmo se prevalecendo de meios ilegais para tal. Assim sendo, é necessário que os consumidores redobrem a tenção em tais casos, a fim de evitarem cair em golpes, cuidados como não entregar seus documentos a desconhecidos pode evitar a formalização destes contratos fraudulentos, visto que em decorrência das ações e reclamações, os bancos apresentam contestação juntando a documentação pessoal do reclamante, a qual alegadamente foi apresentada para a formalização destes empréstimos (SANTOS, 2018).

Diante de tais conceitos, resta cristalino o entendimento de que tais contratos são declaradamente nulos, dessa forma, não podendo produzir efeitos, visto que não possuem consentimento livre de ambos os contratantes do negócio jurídico, senão vejamos o ensinamento do estudioso Carlos Roberto Gonçalves (2017):

Para que o negócio jurídico produza efeitos, possibilitando a aquisição, modificação ou extinção de direitos, deve preencher certos requisitos, apresentados como os de sua validade. Se os possui, é válido e dele decorrem os mencionados efeitos, almejados pelo agente. Se, porém, falta-lhe um desses requisitos, o negócio é inválido, não produz o efeito jurídico em questão e é nulo ou anulável.

O contrato, como qualquer outro negócio jurídico, sendo uma de suas espécies, igualmente exige para a sua existência legal o concurso de alguns elementos fundamentais, que constituem condições de sua validade.

Os requisitos ou condições de validade dos contratos são de duas espécies: a) de ordem geral, comuns a todos os atos e negócios jurídicos, como a capacidade do agente, o objeto lícito, possível, determinado ou deter minável, e a forma prescrita ou não defesa em lei (CC, art. 104); b) de ordem especial, específico dos contratos: o consentimento recíproco ou acordo de vontades.

Porém, apesar de serem consideradas nulas, a conduta dos bancos e financeiras em realizarem contratos em nome de terceiros sem os consentimentos destes é caracterizadamente uma prática abusiva e fraudulenta, traduzida em evidente ato ilícito, o qual acarreta consequências danosas aos ofendidos, danos estes que devem ser indenizados (ACOSTA, 2020).

Em decorrência disto, é firme o entendimento jurisprudencial pela presença de dano moral indenizável diante dos danos causados oriundos da formalização de empréstimos consignados sem consentimento, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DÉBITOS NÃO AUTORIZADOS NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. CONTRATO COM ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE DA CEF. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O débito não autorizado na conta corrente do cliente do banco e a contratação de empréstimo consignado mediante fraude configura vício patente na prestação do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 2. Configura dano moral o consumidor enfrentar a

expropriação de quantias de seus proventos de sua conta bancária, sem nenhuma causa que o justificasse, a ponto de expô-lo a situações vexatórias no comércio. 3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 4. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. A utilização do processo judicial na tentativa de obter vantagens indevidas, alterando a verdade dos fatos, agindo de forma temerária e com nítido objetivo de garantir efetividade nas suas pretensões, sem dar ao trabalho de verificar as reais pretensões postas pela parte autora, configura a má-fé processual, conforme dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil, sendo cabível a aplicação de multa e indenização pelo dano processual da parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 do referido diploma legal. 6. O termo inicial da incidência da correção monetária no valor indenizatório deverá incidir desde a data do arbitramento (no caso, a data da sentença), conforme preceitua a Súmula nº 362 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AP: 00109736620074036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 25/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR. DESCONTOS EM FOLHA NÃO AUTORIZADOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. CARÁTER REPARATÓRIO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Verificada conduta ilícita por parte do apelado, que promoveu descontos no benefício previdenciário da apelante, advindos de contrato de empréstimo não comprovado. 2. Falha operacional imputável ao banco, caracterizando dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo. 3. A reparação moral tem dupla função: compensatória, com fito de reparar o dano; e punitiva, leia-se pedagógica e preventiva, visando a desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o do ofendido, evitando-se o enriquecimento ilícito. Não se afigura exorbitante o arbitramento no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil

reais), porquanto equitativo, proporcional à lesão sofrida e compatível com as peculiaridades do caso concreto. 4. A repetição em dobro da cobrança indevida é cabível nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. (TJ-BA - APL: 00007113720118050185, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. DANOS MORAIS. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora decorrentes de empréstimos consignados por ela não contratados, sobretudo porque a soma das parcelas mensais declaradas indevidas representaram apenas R\$ 38,10 (trinta e oito reais e dez centavos). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1629546 PB 2019/0356819-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2020)

Nesse sentido, conforme Jéssica Araújo dos Santos (2018), o entendimento majoritário nos tribunais é de que tais instituições agem tão somente a fim de obter maiores lucros, não ofertando a atenção necessária para a verificação da origem da documentação que lhe foi entregue por seus correspondentes para a celebração destes contratos. Além disso, os bancos ainda permitem que os empréstimos sejam formalizados sem o devido preenchimento, o que resulta na violação do direito de terceiros. Ato contínuo, confirmando o fato de que cabe aos bancos o cuidado para a confirmação da identidade do contratante, assim como o

da chegada em mãos do próprio contratante do valor emprestado. Nos termos do art. 159 do CC, a omissão desta responsabilidade constitui negligência, portanto, gerando o dever reparatório aos danos causados, como vimos acima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como percebido neste estudo, houve um crescimento significativo no fenômeno do superendividamento, originado em decorrência das políticas de incentivo ao consumo e pela necessidade de mercado de aferir poder aquisitivo imediato aos consumidores, através da formalização de empréstimos bancários. Entretanto, a referida formalização é a fonte de problemas ainda mais danosos aos consumidores, diante do fato de que tais contratos são celebrados sob a égide do lucro, dispensando valores sociais básicos e desconsiderando o direito de terceiros, prevalecendo da vulnerabilidade dos consumidores para firmar contratos fraudulentos e ilícitos.

Em decorrência da expressividade no crescimento da oferta de crédito em nosso país, o crédito consignado do INSS desempenha uma de liderança na expansão do crédito pessoal aos aposentados e pensionistas, entretanto, a situação é de que além de comprometerem uma parcela da renda dos consumidores, os reajustes salariais não corrigem o custo de vida destes, ao passo que se veem em uma situação de extrema dificuldade financeira, tendo ainda que se prevenir de todas as formas possíveis para não serem vítimas (novamente) de fraudes bancárias.

Em sede de conclusão, percebemos que a abusividade na realização de empréstimos bancários não solicitados não resulta somente em danos próprios da ação diante de sua ilicitude, como também está diretamente ligada ao superendividamento, fenômeno este que tira do consumidor sua dignidade, ato contínuo, estes se veem lutando pela sua sobrevivência e de sua família em

decorrência da formalização de empréstimos bancários sem seu consentimento, os quais comprometem grande parte de seu pequeno salário, cenário no qual as instituições bancárias e financeiras se prevalecem da vulnerabilidade informacional, fática e jurídica dos consumidores objetivando exclusivamente auferir maiores ganhos. Portanto, sendo indispensável um olhar mais atencioso e humano parte dos bancos, a fim de que haja significativa diminuição na formalização de contratos fraudulentos.

REFERÊNCIAS

ACOSTA. L. M. **Dos Danos Provenientes de Empréstimo Consignado Não Autorizado**. 2022. Disponível em: <https://lemacosta.jusbrasil.com.br/artigos/1161976693/dos-danos-provenientes-de-emprestimo-consignado-nao-autorizado> Acesso em: 10 ago. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária e Crédito, 2005**. [S. l.], 2005. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf#page=70 Acesso em: 10 ago. 2022

FULGÊNCIO, P. C., **Glossário Vade Mecum**: administração pública, ciências contábeis, direito, economia, meio ambiente: 14.000 termos e definições. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

GONÇALVES, R. **O desenvolvimento às avessas**: verdade, má-fé e ilusão no atual modelo brasileiro de desenvolvimento. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

MIRAGEM, B. **Curso de Direito do consumidor**. 6. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters, 2016.

MOURA. R; DE OLIVEIRA. S. C. S; OLIVEIRA SILVA. R. N. Crédito consignado e seu impacto na vida dos aposentados. **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/pedro/Downloads/ekeys,+CREDITO+CONSIGNADO+E+SEU+IMPACTO+NA+VIDA+DOS+APOSENTADOS.pdf> Acesso em: 10 ago. 2022.

MOURA. R. **Crédito consignado**: potência inteiramente nova de expropriação do trabalho. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

NOGUEIRA, G. L. **Abusos bancários em empréstimos consignados e a incidência do cdc nas relações de hipervulnerabilidade**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/abusos-bancarios-em-emprestimos-consignados-e-a-incidencia-do-cdc-nas-relacoes-de-hipervulnerabilidade.htm> Acesso em: 07 ago. 2022.

SANTOS, G. A. dos. **Empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSS**: uma análise das fraudes e do superendividamento de idosos, 2018. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2018/11/Monografia-G%C3%A9ssica-de-C%C3%A1ssia-ORIGINAL.pdf> Acesso em: 10 ago. 2022.